



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.545 - MS (2016/0325859-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LAURA DUAILIBI FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente as circunstâncias em que apreendidos os entorpecentes em poder da recorrente (quarenta e sete "trouxinhas" de cocaína, pesando 8,10 gramas e uma "trouxinha" de maconha pesando 2,20 gramas), indicativas de possível dedicação ao tráfico, não se podendo olvidar o que ficou consignado no v. acórdão reprochado, no sentido de que a recorrente "*mantinha, em sua residência, um tradicional ponto de venda de drogas, popularmente conhecido como 'boca de fumo'*", tudo a evidenciar que a colocação da recorrente em liberdade acarretaria **risco à ordem pública**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.545 - MS (2016/0325859-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de LAURA DUAILIBI FRANCO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"E M E N T A – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – TESE AFASTADA – ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em revogação da prisão preventiva se a situação estiver inserida em uma das hipóteses do art. 313 do CPP e, também, estiverem preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312 desse mesmo Codex. No caso, cuja situação amolda-se ao art. 313, I, do CPP, a necessidade da prisão preventiva está assentada na necessidade de se estabelecer tutela à garantia da ordem pública, afetada pela "gravidade concreta da conduta" e pela "repercussão social do fato". A não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do poder judiciário.

2. No crime de tráfico ilícito de drogas, a realização da conduta típica faz presumir a ofensa à ordem pública, principalmente por se tratar de crime de perigo abstrato, cuja exposição do bem jurídico a perigo é decorrente de presunção absoluta, sendo prescindível prova no tocante à existência da real situação de perigo. As condutas típicas inseridas no tipo penal de perigo abstrato são aquelas que abalam não apenas a ordem pública, mas também o direito à segurança e incolumidade coletiva, de modo a justificar a presunção de violação do bem jurídico, capaz de fundamentar a segregação do paciente.

3. A mera existência de condições subjetivas favoráveis à paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva" (fl. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas.

Alega, que "a decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal local, na medida em que mantém a prisão preventiva do ora Recorrente, sem fundamentação idônea, apenas ratificando a decisão de primeiro grau, que alega "gravidade concreta da conduta" e "repercussão social do fato", sem dúvida alguma, representa constrangimento ilegal passível de ser corrigido com o presente instrumento" (fls. 87-88).

Requer, ao final, *"No mérito, requer a procedência do presente recurso, revogando-se a prisão preventiva para que, em liberdade, possa a Recorrente responder ao processo penal" (fl. 88).*

A liminar foi indeferida à fl. 100.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115-122, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.545 - MS (2016/0325859-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente as circunstâncias em que apreendidos os entorpecentes em poder da recorrente (quarenta e sete "trouxinhas" de cocaína, pesando 8,10 gramas e uma "trouxinha" de maconha pesando 2,20 gramas), indicativas de possível dedicação ao tráfico, não se podendo olvidar o que ficou consignado no v. acórdão reprochado, no sentido de que a recorrente *"mantinha, em sua residência, um tradicional ponto de venda de drogas, popularmente conhecido como 'boca de fumo'"*, tudo a evidenciar que a colocação da recorrente em liberdade acarretaria **risco à ordem pública**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Decisão Judicial: Trata-se de auto de prisão em flagrante de Laura Duailibi Franco, acima qualificada, em decorrência da suposta prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06. O flagrante encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual homologo-o. **Verifica-se a existência de prova da materialidade quanto à prática do crime de tráfico de drogas, notadamente pela quantidade de droga apreendida e pelo auto de constatação preliminar (fls. 13-16). O depoimento das testemunhas do flagrante e da própria custodiada perante a autoridade policial revelam indícios suficientes de autoria. Os delitos imputados à acusada são apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Presentes assim os pressupostos para decretação da prisão preventiva, que se faz necessária para interromper a atuação criminoso e assim, garantir a ordem pública"** (fl. 108).*

Da leitura do trecho acima, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente, conquanto sucinta, encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos em poder da recorrente (**47 "trouxinhas" de cocaína, pesando 8,10 gramas e 1 "trouxinha" de maconha pesando 2,20 gramas**, consoante consignado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no v. acórdão reprochado, à fl. 63).

Neste sentido o Ministério Público Federal, cujo parecer foi no sentido de que *"a quantidade e a natureza do material entorpecente apreendido – 8,10g (oito gramas e dez centigramas) de cocaína e 2,20g (dois gramas e vinte centigramas) de maconha –, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e à falta de vínculo da ora Recorrente-Paciente com o distrito da culpa, evidenciam a gravidade concreta do crime cometido e o risco de reiteração delitiva, a recomendar a prévia segregação para a garantia da ordem pública e da aplicação da norma repressiva"* (fl. 120).

Não se pode olvidar, ademais, a menção no v. acórdão reprochado no sentido de que a recorrente *"mantinha, em sua residência, um tradicional ponto de venda de drogas, popularmente conhecido como "boca de fumo", situação que fomenta o exercício do tráfico de entorpecentes, delito que, repita-se, é de repercussão extremamente nociva à sociedade"* (fl. 67).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INCOMPATÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ARMAS DE FOGO. MENOR NO LOCAL. RECORRENTE PROPRIETÁRIA DE LOCAL DESTINADO AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As teses de que os entorpecentes apreendidos não pertenciam à recorrente, que esta era mera usuária e que não tinha relação conjugal com o corréu consistem, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva em hipótese na qual a recorrente é proprietária de local utilizado como "boca de fumo", e na qual foram apreendidos armas, entorpecentes e a presença de um menor de idade.

3. A natureza e a variedade das drogas encontradas - crack, maconha e cocaína - reforçam a necessidade da segregação, como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de garantia da ordem pública.

4. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Recurso desprovido."

(RHC 61919/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/08/2016)

Dessarte, entendo que, muito embora não seja expressiva a quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias do caso concreto são indicativas de possível dedicação da recorrente ao tráfico, o que evidencia, com precisão, que sua colocação em liberdade acarretaria **risco à ordem pública**.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade passível de ser sanada na presente via, sendo o desprovimento do recurso medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao recuso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0325859-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.545 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0801212-25.2016.8.12.0043 14123706020168120000 1412370602016812000050000
15599120168120043 8012122520168120043

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURA DUAILIBI FRANCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : FABIO JUNIOR CABRAL CRISTALDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.